



PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Da Sra. Leandre)

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar aos idosos pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

I – reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;"(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, previu, originalmente, a reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Em 2007, o ilustre Deputado Vanderlei Macris apresentou nesta Câmara dos Deputados o PL nº 129/2007, propondo a alteração do Estatuto, para ampliar essa reserva para 5% (cinco por cento).

O Deputado fundamentou sua proposta com o fato de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já em 2000, apontar para



a elevação da proporção de pessoas idosas na população brasileira. Naquele ano, o IBGE registrou que 8% da população era constituída por pessoas idosas.

Quando em apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) desta Casa, o então Deputado Edson Santos, por meio de Voto em Separado, observou que a elevação da proporção de pessoas idosas na população brasileira tendia a permanecer, de modo que se deveria prever mecanismo que não tornasse necessária a revisão contínua do Estatuto do Idoso. Com isso em vista, propôs substitutivo que retirou o caráter fixo do percentual de reserva, para transformá-lo em percentual mínimo.

O projeto foi aprovado nesses moldes, transformado na Lei nº 12.418/2011, de modo que vige, atualmente, a exigência de que **pelo menos** 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais oriundas de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos sejam reservadas para atendimento às pessoas idosas.

Essa narrativa faz crer, a princípio, que não seria, de fato, necessária qualquer modificação no percentual da reserva de unidades habitacionais para idosos, já que, como bem arquitetou o então Deputado Edson Santos, o texto legal vigente permite que a elevação ocorra por ocasião da operacionalização dos programas habitacionais do Governo, segundo as necessidades de cada caso.

Ocorre que, não obstante a elevação se faça necessária, não se tem observado a sua ocorrência na prática. Infelizmente. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) já constatou que no maior programa habitacional do País, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), essa exigência não tem sido cumprida. No Relatório condutor do Acórdão nº 2.988/2011-TCU-Plenário, ficou registrado que:

O resultado do cruzamento de dados demonstrou que a relação percentual entre o número de financiamentos concedidos a idosos no âmbito do PMCMV e o total de contratos firmados até 30/09/2010 é inferior a 3%, o que vai de encontro ao previsto na Portaria MCidades n. 93/2010 e na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Foi observado que, até a referida data, dos 296.404 contratos firmados no âmbito do PMCMV, 4.435 contemplavam pelo menos um coobrigado com idade igual ou superior a 60 anos, o que equivale a 1,49% do total.



Atualmente, a situação não parece ter mudado. Notícias veiculadas pela mídia¹ mostram denúncias de que as cotas para idosos não estariam sendo cumpridas pelo PMCMV ou que não estaria sendo dada a devida prioridade que esse segmento da população merece².

Entendo, dessa forma, que apenas deixar a critério dos responsáveis pela operação dos programas habitacionais a elevação da cota de reserva aos idosos não parece ser suficiente. A realidade mostra que, neste caso concreto, é necessário tornar mais rigorosas as normas legais a fim de produzir as modificações necessárias. As pessoas idosas são parte significativa de nossa população e, como é evidente para todos, merecem nossa especial atenção.

Por isso, retomo a pauta uma vez lançada pelo Deputado Vanderlei Macris. Para propor a elevação da cota mínima de reserva de unidades habitacionais para atendimento as pessoas idosas. Proponho, porém, que em vez de 5% (cinco por cento), como uma vez propôs o Parlamentar, essa cota seja de, pelo menos, 10% (dez por cento).

Certa da importância desta proposição para aprimoramento da justiça social do País, conclamo os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR

¹ <http://aconteceunovale.com.br/portal/?p=58964>

<http://www.jornaldacidad.net/noticia-leitura/227/65121/mpf-teria-encontrado-fraudes-no-minha-casa-minha-vida-em-sergipe.html#.V46RIPkrKUk>

² <http://jornal.grupoopiniao.com.br/programa-minha-casa-minha-vida-e-tema-da-tribuna-livre-na-camara/>